



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1273/2001:

Altera a Portaria n.º 951/2001, de 6 de Agosto, que aprova o Regulamento de Apoio à Cessação Temporária da Actividade das Embarcações e Tripulantes que Operavam ao Abrigo do Acordo de Cooperação em Matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e Marrocos 7208

Portaria n.º 1274/2001:

Cria uma zona de pesca profissional no troço do rio Guadiana compreendido entre a confluência com a ribeira de Limas, freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, na margem esquerda, e freguesia de Mértola, concelho de Mértola, na margem direita, a montante, e as Azenhas, freguesia de Mértola, concelho de Mértola, a jusante 7208

Ministério da Educação

Portaria n.º 1275/2001:

Altera o plano de estudos do curso de especialização conducente ao grau de mestre em Psicologia Legal ministrado pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada 7209

Portaria n.º 1276/2001:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bi-tápico de licenciatura em Reabilitação e Inserção Social do Instituto Superior de Psicologia Aplicada 7211

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1277/2001:

Cria o Centro Hospitalar do Médio Tejo, que integra os Hospitais Distritais de Abrantes, de Tomar e de Torres Novas 7212

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1273/2001

de 13 de Novembro

As embarcações que operavam ao abrigo do Acordo de Cooperação em Matéria de Pesca com Marrocos e respectivos tripulantes, face à necessidade de serem evitadas rupturas de carácter social motivadas pela não renegociação deste Acordo, foram integradas numa medida de apoio ao abrigo das Portarias n.ºs 5-C/2000, de 5 de Janeiro, 393-B/2000, de 12 de Junho, e 951/2001, de 6 de Agosto.

Contudo, houve armadores que decidiram retomar a pesca em pesqueiros alternativos. Porém as condições de operação nestes pesqueiros podem não ter correspondido às expectativas iniciais, levando-os a optar pelo regresso à imobilização das suas embarcações.

Estando em vias de ser adoptada uma solução global e definitiva para a frota que operava ao abrigo do Acordo UE/Marrocos, importa não penalizar os armadores em causa pelo facto de terem corrido o risco de retomar a pesca numa nova actividade.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2001, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 951/2001, de 6 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Os prémios de imobilização temporária são atribuídos aos armadores que deles beneficiaram durante o ano 2000, ao abrigo das Portarias n.ºs 5-C/2000, de 5 de Janeiro, e 393-B/2000, de 12 de Junho, e cujas embarcações se mantinham imobilizadas em 1 de Janeiro de 2001 ou que, tendo entretanto retomado a actividade, requeiram a sua integração no presente regime.

2 — As competências salariais são atribuídas:

- a) Aos tripulantes que delas beneficiaram durante o ano 2000, ao abrigo das portarias referidas no n.º 1, e que se encontravam matriculados nas embarcações imobilizadas em 1 de Janeiro de 2001 ou que se encontravam matriculados nas embarcações à data da cessação do primeiro período de imobilização, mantendo essa situação à data do reinício do novo período de imobilização;
- b) Aos trabalhadores que exerciam em terra uma actividade directamente ligada às citadas embarcações e que delas beneficiaram durante o ano 2000, ao abrigo das portarias referidas no n.º 1, mantendo-se ao seu serviço em 1 de Janeiro de 2001, ou que se encontravam directamente ligados às embarcações à data da cessação do primeiro período de imobilização, mantendo essa situação à data do reinício do novo período de imobilização.

3 —
4 —

Artigo 4.º

Impedimentos

1 —
2 —
3 — Caso os beneficiários do apoio retomem a actividade, devem proceder à devolução do prémio e compensação salarial relativos ao mês em causa, indevidamente recebidos *pro rata temporis*.»

2.º Os armadores que pretendam requerer a integração no presente regime devem fazê-lo através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado das Pescas fazendo a entrega dos originais dos livros de actividade, licenças de pesca e cédulas marítimas da tripulação à data do início da imobilização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 24 de Outubro de 2001.

Portaria n.º 1274/2001

de 13 de Novembro

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Guadiana têm na região;

Atendendo a que a pesca profissional naquele rio é uma importante realidade social;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Guadiana, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com o exercício da pesca desportiva e profissional;

Considerando que se torna necessário adoptar medidas com vista à conservação da fauna piscícola, nomeadamente as espécies migradoras existentes no rio Guadiana, de forma a proporcionar aos pescadores profissionais a usufruição de um recurso natural renovável, sem pôr em causa a sua sustentabilidade;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, da alínea d) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca profissional no troço do rio Guadiana compreendido entre a confluência com a ribeira de Limas, freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, na margem esquerda, e freguesia de Mértola, concelho de Mértola, na margem direita, a montante, e as Azenhas, freguesia de Mértola, concelho de Mértola, a jusante.

2.º O exercício da pesca na zona criada pelo presente diploma rege-se pelo Regulamento anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

3.º É proibida a pesca profissional no troço do rio Guadiana compreendido entre a confluência com a ribeira de Limas, freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, na margem esquerda, e freguesia de Mértola, concelho de Mértola, na margem direita, a montante, e 1 km a jusante do Pulo do Lobo, freguesia de Santa Maria, concelho de Serpa, na margem esquerda, e freguesia de Mértola, concelho de Mértola, na margem direita, a jusante.

4.º Tendo em vista a protecção das espécies aquícolas migradoras, é proibida a pesca profissional e desportiva entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, inclusive, no troço do rio Guadiana compreendido entre o Moinho da

Brava, a montante, e o Vau de Lucas, a jusante, numa extensão de aproximadamente 1 km.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Outubro de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO GUADIANA

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca profissional individual, válida para a região Sul;
- b) Licença especial para a zona de pesca profissional do rio Guadiana;
- c) Bilhete de identidade;
- d) Título de registo da embarcação.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas pelos pescadores profissionais, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) Os aparelhos de pesca autorizados e suas características;
- d) As dimensões mínimas das malhas das redes;
- e) O número máximo de aparelhos de pesca a utilizar por dia e por pescador;
- f) O número máximo de licenças especiais a atribuir;
- g) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- h) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 — Na atribuição de licenças especiais será dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a zona de pesca profissional do rio Guadiana.

5 — Para o exercício da pesca profissional nesta zona podem ser autorizados os seguintes aparelhos de pesca:

- a) Cana ou linha de mão;
- b) Tresmalho fixo;
- c) Nassa;
- d) Conto;
- e) Aparelho (anzolada).

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes do legalmente autorizado para esta zona.

7 — As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, a uma distância nunca inferior a 50 m.

8 — É permitida a pesca desportiva nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores.

9 — Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na zona de pesca profissional do rio Guadiana ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, sendo os mesmos facultados ao Parque Natural do Vale do Guadiana.

10 — Em circunstâncias especiais e com carácter de excepção, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível de água, de modo a assegurar a protecção das populações piscícolas, a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo poderá, através de edital, determinar a suspensão total ou parcial da pesca por períodos não superiores a 30 dias.

11 — Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1275/2001**

de 13 de Novembro

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 128/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 939/93, de 23 de Setembro, que autorizou o Instituto Superior de Psicologia Aplicada a conceder o grau de mestre na especialidade de Psicologia Legal;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao grau de mestre na especialidade de Psicologia Legal que o Instituto Superior de Psicologia Aplicada foi autorizado a conceder através da Portaria n.º 939/93, de 23 de Setembro.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Psicologia Legal é concedido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

Conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;

Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Funcionamento do curso

O curso de especialização funciona nas instalações do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, sitas em Lisboa que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 60 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

6.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de especialização passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

8.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações passam a ficar sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Educação, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Educação recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento concedidos pela Portaria n.º 939/93, de 23 de Setembro, alterada pelo presente diploma, não prejudicam, sob pena de revogação destes diplomas, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 18 de Outubro de 2001.

ANEXO**Instituto Superior de Psicologia Aplicada****Curso de Psicologia Legal****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Seminários		
Área científica I — Psicologia Legal Clínica:						
Psicologia e Psicopatologia do Desenvolvimento	Trimestral	15			1	
Psicopatologia do Adulto	Trimestral	15			1	
Delinquência Juvenil	Trimestral	15			1	
Psicopatologia Criminal	Trimestral	15			1	
Área científica II — Intervenção e Investigação em Psicologia Legal:						
Exame Psico-Legal	Semestral	30			2	
Métodos e Técnicas de Investigação	Semestral	30			2	
Área científica III — Direito:						
Teoria Geral do Direito	Semestral	30			2	
Introdução aos Ramos do Direito	Semestral	30			2	
Cursos Monográficos	Anual	90			6	
Seminário de Supervisão da Dissertação	Anual			60	2	

Portaria n.º 1276/2001

de 13 de Novembro

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pelas Portarias n.ºs 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Reabilitação e Inserção Social do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cujo funcio-

namento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 240 alunos.

3.º

Caducidade da autorização de funcionamento

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, caduca a autorização de funcionamento do curso de estudos superiores especializados em Reabilitação, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 876/93, de 15 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Outubro de 2001.

ANEXO

Instituto Superior de Psicologia Aplicada**Curso de Reabilitação e Inserção Social**

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários/estágios/conferências	
Sociologia	Anual			2		
Psicologia	Anual	2	3			
Antropologia Social	Anual			2		
Anatomia e Fisiologia	Anual	2				
Deficiências e Handicaps I	Semestral	2				
Economia, Sociedade e Civilização	Semestral			2		
Matemática das Ciências Humanas	Semestral			4		
Estatística I	Semestral			4		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários/estágios/conferências	
Introdução à Reabilitação e Inserção Social	Anual	2		2		
Psicologia da Criança e do Desenvolvimento	Anual	2	3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários/estágios/conferências	
Desenvolvimento, Saúde, Reabilitação e Inserção Social	Semestral	2				
Deficiências e Handicaps II	Anual	2		2		
Demografia e Mudança Social	Semestral	2				
Estudos de Cultura Portuguesa	Semestral	2				
Estatística II	Semestral			4		
Estatística III	Semestral			4		
Estágio de Observação	Semestral				3	
Seminários Temáticos	Anual				100 horas totais	

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários/estágios/conferências	
Métodos e Técnicas de Autonomia Funcional	Anual	2	2			
Métodos e Técnicas de Inserção Social e Profissional	Anual	2		1		
Análise de Práticas de Reabilitação e de Inserção Social	Semestral	1	2			
Modelos de Formação e Integração Profissional	Semestral	2				
Ajudas Técnicas e Novas Tecnologias em Reabilitação e Inserção Social.	Semestral	2	2			
Prevenção e Reabilitação	Semestral	2				
Estrutura, Funções e Funcionamento na Inserção Social	Semestral	2				
Metodologias de Investigação	Semestral	2	1			
Seminário de Estágio	Semestral				2	
Estágio	—				(a)	
Seminários Temáticos	Anual				100 horas totais	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente. Mínimo de 150 horas totais.

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários/estágios/conferências	
Ética e Deontologia em Reabilitação e Inserção Social	Semestral	2				
Dispositivos e Actores de Inserção Social e Profissional	Semestral	2				
Psicossociologia das Organizações e Análise Estratégica das Solidariedades Sociais.	Semestral	2		1		
Grupos de Ajuda Mútua	Semestral	2				
Seminário de Estágio	Anual				2	
Seminário de Monografia	Anual				2	
Seminário Temáticos	Anual				60 horas totais	
Estágio	—				(a)	
Conferências	—				40 horas totais	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente. Mínimo de 150 horas totais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 1277/2001****de 13 de Novembro**

O Grupo Hospitalar do Médio Tejo, constituído pela Portaria n.º 209/2000, de 6 de Abril, veio integrar e submeter a coordenação comum os Hospitais Distritais de Abrantes, de Tomar e de Torres Novas.

Volvido este lapso temporal, verifica-se, todavia, que o modelo de reestruturação adoptado dificilmente dará uma resposta cabal à necessária flexibilidade de articulação e complementaridade dos recursos humanos, financeiros e técnicos existentes naqueles três estabelecimentos hospitalares, de acordo com as necessidades dos cidadãos abrangidos pelas respectivas áreas geográficas.

Na verdade, face à proximidade geográfica destes três Hospitais e tendo em vista uma maior optimização dos

meios e equipamentos disponíveis, revela-se adequado proceder à sua reestruturação através de uma gestão comum e integrada num único centro hospitalar, potenciando, assim, uma maior eficiência e qualidade na prestação de cuidados de saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

Pelo presente diploma é criado o Centro Hospitalar do Médio Tejo, que integra os Hospitais Distritais de Abrantes, de Tomar e de Torres Novas.

2.º

Natureza e regime jurídico

1 — O Centro Hospitalar do Médio Tejo é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

2 — Os órgãos do Centro Hospitalar do Médio Tejo regem-se, quanto à composição, às competências e ao funcionamento, pelo regime jurídico aplicável aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e pelo respectivo regulamento interno.

3.º

Pessoal

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido em lugares dos quadros dos Hospitais integrados transita para o quadro único de pessoal do Centro Hospitalar do Médio Tejo, na mesma carreira, categoria e escalão.

2 — Os quadros de pessoal dos Hospitais integrados mantêm-se, a título transitório, enquanto não for aprovado o quadro referido no número anterior.

3 — Mantêm-se válidos os concursos de pessoal em curso, bem como os contratos administrativos de provimento e os contratos de trabalho a termo certo actualmente existentes nos Hospitais integrados.

4.º

Comissões de serviço

1 — As comissões de serviço dos membros dos conselhos de administração dos Hospitais integrados cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Contudo, enquanto não forem nomeados os membros do novo conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, os membros mencionados no número anterior mantêm-se em exercício de funções.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º as comissões de serviço do restante pessoal nomeado, desde que não se verifique a extinção ou reorganização da respectiva unidade orgânica, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

5.º

Recursos de financiamento

Sem prejuízo das correcções que se refutem essenciais e necessárias e até à aprovação do respectivo orçamento, os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar do Médio Tejo pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a título de subsídio de exploração, correspondem ao montante igual ao somatório do valor dos duodécimos dos Hospitais integrados.

6.º

Extinção

1 — É extinto o Grupo Hospitalar do Médio Tejo, que foi constituído pela Portaria n.º 209/2000, de 6 de Abril.

2 — São igualmente extintos os Hospitais Distritais de Abrantes, de Tomar e de Torres Novas, enquanto pessoas colectivas de direito público, sucedendo o Centro Hospitalar do Médio Tejo na universalidade dos seus direitos e obrigações.

7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 26 de Outubro de 2001.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,00 — 200\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa